

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

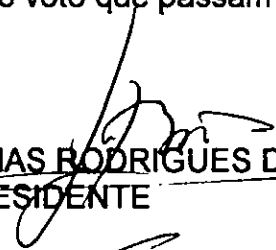
Processo nº. : 10983.001735/95-22
Recurso nº. : 10.540
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ALBERTO ODON MAY
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.140

IRPF - RENDIMENTOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Caracterizado que a entidade goza de imunidade relativamente aos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo seu patrimônio, deixam de se realizar os pressupostos elencados no art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, condicionantes da isenção dos proventos pagos aos participantes, tornando-os tributáveis.

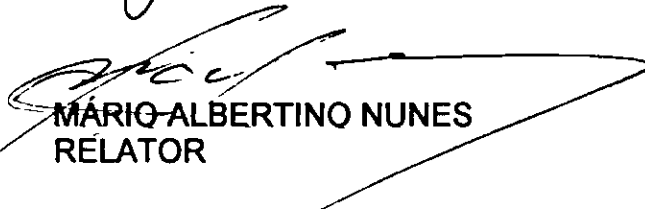
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO ODON MAY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**, **HENRIQUE ORLANDO MARCONI**, **ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS** e **ROMEU BUENO DE CAMARGO**. Ausentes os Conselheiros **ADONIAS DOS REIS SANTIAGO** e **GENÉSIO DESCHAMPS**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001735/95-22
Acórdão nº. : 106-09.140
Recurso nº. : 10.540
Recorrente : ALBERTO ODON MAY

RELATÓRIO

ALBERTO ODON MAY, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificado em 26.07.96 (fls. 39v.), através de recurso protocolado em 22.08.96 (fls. 40).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 11), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1994, Ano-Calendário 1993, por: *alteração dos valores correspondentes a "Rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas" e a "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis"*.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 01 e seguintes), rebatendo o lançamento com o argumento de que a parcela que teria sido acrescentada a *"Rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas"*, corresponde a 1/3 da complementação de aposentadoria paga pela ELOS - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social.. Discorre, longamente, sobre a imunidade da referida entidade, anexando prova de sua concessão judicial, tudo conforme leitura, que faço em Sessão.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 31 e sgs.), depois de determinar lançamento complementar (fls. 26/27), relativo ao percentual da multa de ofício aplicável, e depois da nova Impugnação do contribuinte (fls. 29), em que ratifica sua defesa anterior e protesta contra a exigência da multa, indefere a impugnação,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001735/95-22
Acórdão nº. : 106-09.140

embora reveja o lançamento, para o ajustar, alegando que o benefício só atinge os beneficiários de entidades que tenham os rendimentos e ganhos de capital, produzidos pelo seu patrimônio, tributados na fonte. Aduz que o próprio contribuinte comprova a concessão de imunidade à ELOS. Rechaça, outrossim, a alegação de que não teria havido declaração inexata.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 41 e sgs.), onde reedita suas anteriores alegações, tudo conforme leitura, que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 47, propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, tudo conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001735/95-22
Acórdão nº. : 106-09.140

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, o reconhecimento da não tributação de 1/3 da complementação de aposentadoria paga ao recorrente depende da verificação de dois pressupostos, definidos no art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *verbis*:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

.....
b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;" (grifei).

2. Não existe qualquer questionamento quanto ao cumprimento do primeiro pressuposto, ou seja de que a parcela em causa corresponde às contribuições cujo ônus foi do participante.

3. Quanto ao segundo pressuposto, vale dizer, se os rendimentos produzidos pelo patrimônio da entidade foram sujeitos à incidência do IR Fonte, é o próprio recorrente que, já na Impugnação, traz prova de que a ELOS obteve o reconhecimento judicial de imunidade, ou seja, não está sujeita à tributação dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo seu patrimônio. Assim sendo,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

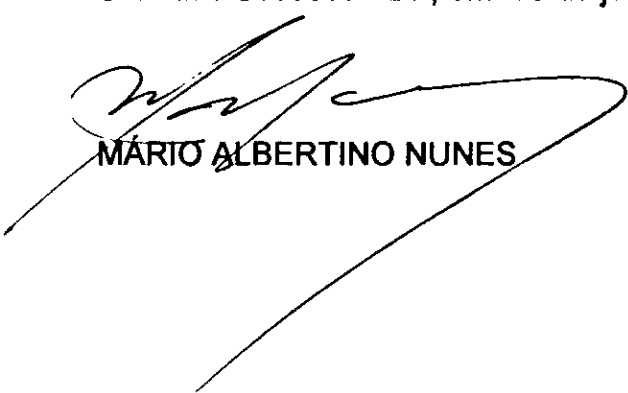
Processo nº. : 10983.001735/95-22
Acórdão nº. : 106-09.140

em relação ao que, aqui, está sendo discutido, não se realizou o segundo pressuposto legal para que se pudesse reconhecer a isenção da pessoa física participante do Plano de Previdência Privada em questão (ELOS).

4. Tendo deixado de ser atendido um dos pressupostos legais para que a isenção seja reconhecida, impõe-se considerar o rendimento tributável, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES